



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.004003/2001-11
Recurso nº : 135.174
Matéria : IRF-ANO(S): 1996 a 1999
Recorrente : ICAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº : 102-46.437

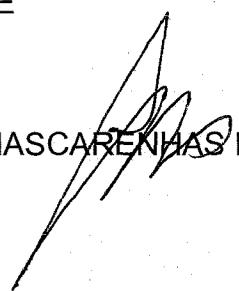
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IRFONTE. DIRF. O simples apontamento na DIRF de tributo devido não é elemento suficiente à caracterização da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10730.004003/2001-11

Acórdão nº : 102-46.437

Recurso nº : 135.174

Recorrente : ICAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

ICAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, contribuinte devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 32.345.357/0001-06, teve lavrado em seu desfavor, em 24/08/2001, o Auto de Infração de fls. 70/76, em função de *"falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte – IRRF (Verificações Obrigatórias)"* no período compreendido entre os meses de 31/12/1996 e 31/10/1999.

Consta no Auto de Infração que *"Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os efetivamente recolhidos, referentes aos códigos 0561 e 1708, conforme devidamente demonstrados, através do Termos de Constatação Fiscal,..."* (Fls. 71).

Por infração legal elegeu-se o artigo 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43, 149 do CTN, 629, parágrafo 1º, 633, 636 e 922 do RIR à época vigente, daí decorrendo aplicação da multa fixada em 75% (setenta e cinco por cento – art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) e juros de mora SELIC, perfazendo-se o total tipo por devido em R\$ 15.317,29 (quinze mil, trezentos e dezessete reais e dezenove centavos).

Impugnando tempestivamente o Auto (fl. 79/81), o Recorrente aduziu, em suma que *"Foi o Contribuinte autuado e compelido a recolher a importância de R\$ 15.317,29, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, não recolhidos aos cofres Públicos. Ocorre que tal débito foi devidamente declarado por ocasião da apresentação das DIRF'S, portanto, era de total conhecimento da*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.004003/2001-11

Acórdão nº : 102-46.437

Secretaria da Receita Federal, no momento de seu ingresso no REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, de sorte que encontra-se consolidado desde aquela data, a teor do disposto na legislação de regência do mencionado Programa;” (fl. 79)

Versa, ainda, sobre IRPJ (omissão de receita), PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, matérias que, diga-se desde já, não foram contempladas no Auto de Infração impugnado, que se resume ao tema falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

Analisando-se o apelo, a Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro manteve o lançamento, ao seguinte fundamento:

“Da contraposição entre os valores informados na DIRF como devidos e os valores efetivamente recolhidos pelo sujeito passivo o agente representante do fisco apurou os montantes que foram objeto de lançamento. Conforme informação de fls. 10, não contestada pelo Impugnante, os débitos em questão não teriam sido incluídos no REFIS.

A impugnante não contesta a infração que lhe foi imputada e nem mesmo os valores de IRRF que foram objeto da autuação. Contesta, tão-somente, a multa de ofício lançada, segundo ela, porque os débitos que compõem a exigência tributária teriam sido informados a Secretaria da Receita Federal através de DIRF.

Conforme artigo 138 do CTN, a responsabilidade é excluída tão-somente, quando a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa. Assim sendo, apenas o fato, em si, de o débito haver sido declarado em DIRF não caracteriza a espontaneidade que seria hábil ao afastamento da multa de ofício imposta, motivo pelo qual concluo pela continuidade da exigência da mesma.” (fl. 96)

Intimado da decisão supra estampada em 14/11/2002, interpõe o Recorrente, em 02/12/2002, tempestivo Recurso Voluntário (fls. 101/102), em que se limita em repisar os mesmos argumentos aduzidos em 1ª Instância, qual seja, os valores tidos por devidos foram informados na DIRF e foram incluídos no REFIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.004003/2001-11

Acórdão nº : 102-46.437

Aduz que "...*não houve omissão da recorrente quanto dos valores informados em DIRF, razão pela qual entendemos ser incabível a multa aplicada, mesmo porque o valor a ser recolhido é atualizado monetariamente pela SELIC. Cabe ressaltar que nossa Constituição só permite multa de 2% e juros de 12% ao não.*" (fl. 101).

Às fls. 103 e seguintes arrola bens, devidamente registrados em Cartório de Títulos e Documentos (fls. 119 e verso).

Há, anexo a estes autos, Representação Fiscal para Fins Penais.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.004003/2001-11

Acórdão nº : 102-46.437

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

Primeiramente, registre-se que o Auto de Infração em questão não versa sobre IRPJ (omissão de receita), PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, matérias sobre as quais versou o Recorrente em sede de sua Impugnação. A matéria em debate cinge-se à falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, tema a que se ateu o Recurso ora em apreço.

Pois bem, do exame das peças de defesa (seja a Impugnação ou mesmo o Recurso Voluntário), observa-se que o Recorrente em momento algum se insurge contra o não recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

Sua defesa pauta-se, no que se refere à matéria de fundo, basicamente em dois pontos, quais sejam, (i) o fato dos valores em questão constarem na DIRF e (ii) terem sido objeto, segundo alega, de adesão ao Programa REFIS.

Quanto ao primeiro fundamento, dúvida não resta de que o simples apontamento na DIRF não é elemento que dê ensejo à observância do instituto da Denúncia Espontânea. Para assim concluir basta leitura do artigo 138 do C.T.N., vazado nas seguintes letras:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.004003/2001-11

Acórdão nº : 102-46.437

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração"

Da aplicação de tal permissivo ao caso concreto, extrai-se a impossibilidade de se reconhecer a figura do denúncia espontânea, pela simples razão de haver, no presente caso, o pagamento do valor então devido.

Neste sentido, não basta a declaração em que apontado o valor em aberto, sendo imprescindível que dita declaração seja acompanhada do respectivo pagamento. Tal entendimento tem, por certo, acolhida em sede deste Conselho. Confira-se:

Número do Recurso: 127108

Câmara: 4ª Câmara – 1º Conselho

Número do Processo: 10680.012205/00-35

Relator: Nelson Mallmann

Decisão: Acórdão 104-19619

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

"(...) RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - INCLUSÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS - SEM PAGAMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO E JUROS DE MORA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - JUROS DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A confissão por parte do sujeito passivo de alguma irregularidade tributária, através da retificação da Declaração de Ajuste Anual, anterior ao início do procedimento fiscal, somente constitui denúncia espontânea da infração se estiver acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora.

Recurso negado." (Grifos nossos).

Número do Recurso: 132239

Câmara: 1ª Câmara – 1º Conselho

Número do Processo: 10108.000054/2001-10

Relator: Valmir Sandri

Decisão: Acórdão 101-94317

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA – DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO – Não enseja o favorecimento da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, a simples entrega da Declaração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.004003/2001-11

Acórdão nº : 102-46.437

de Rendimentos pelo sujeito passivo, desacompanhada do pagamento do tributo devido ali apurado. (...).

TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE – É defeso à administração tributária apreciar inconstitucionalidade de norma jurídica tributária, mesmo que já apreciada pelo Poder Judiciário em sede de ação com efeito interpartes. Goza de presunção de legitimidade a norma regularmente editada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Poder Executivo.

Recurso Negado.” (Grifos nossos).

Quanto ao segundo argumento verberado pelo Recorrente, referente à sua adesão ao REFIS, não se verifica nestes autos tal prova.

Na decisão recorrida consta que “Conforme informação de fls. 10, não contestada pelo Impugnante, os débitos em questão não teriam sido incluídos no REFIS”. Na mencionada fl. 10 lê-se que “ficou constatado que a empresa não incluiu como denúncia espontânea no REFIS os valores dos IRRF acima discriminados,...”.

Conforme alude a decisão recorrida, que em sede da Impugnação o Recorrente realmente limita-se em argüir sua adesão ao REFIS, mas não prova a inclusão dos valores em testilha em dito Programa.

Já por oportunidade do Recurso Voluntário, e mesmo diante da assertiva da decisão recorrida segundo a qual a adesão ao REFIS não foi provada (*ex vi* fl. 10), nada se dedicou o Recorrente a comprovar tal fato.

Noutros mais singelos termos, não se verifica nestes autos qualquer prova de que o Recorrente teria efetiva e indubitavelmente aderido ao REFIS, restando neste ponto inerte mesmo diante de expressa manifestação no corpo da decisão recorrida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.004003/2001-11
Acórdão nº : 102-46.437

Por fim, o Recorrente entende que "...não houve omissão da recorrente quanto dos valores informados em DIRF, razão pela qual entendemos ser incabível a multa aplicada, mesmo porque o valor a ser recolhido é atualizado monetariamente pela SELIC. Cabe ressaltar que nossa Constituição só permite multa de 2% e juros de 12% ao não." (fl. 101).

Voto, pois, pelo não provimento do Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ